



PROJETO DE LEI Nº 08 / 2026

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 02/01/2026
Presidente

Dispõe sobre a realização de ações educativas de orientação, prevenção e promoção da saúde, relacionadas à higiene pessoal, à prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e da gravidez na adolescência, destinada exclusivamente a estudantes do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos - EJA da rede pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, ações educativas de orientação, prevenção e promoção da saúde, voltadas exclusivamente aos estudantes do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos - EJA, com foco em higiene pessoal, saúde sexual e reprodutiva, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis – IST's e da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo possuem caráter informativo, preventivo e educativo, vedada qualquer aplicação no ensino infantil e no ensino fundamental.

Art. 2º As ações educativas deverão abordar, de forma clara, responsável e adequada à faixa etária:

- I – cuidados básicos de higiene pessoal e saúde preventiva;
- II – prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, com ênfase na proteção da saúde;
- III – prevenção da gravidez na adolescência;
- IV – importância do acompanhamento em saúde, do pré-natal e do cuidado materno, nos casos de estudantes gestantes.

Art. 3º As atividades previstas nesta Lei serão realizadas preferencialmente uma vez por ano, em período definido pelas secretarias competentes, de forma a garantir viabilidade administrativa e redução de custos.



Art. 4º A execução das ações poderá ocorrer mediante:

- I – parceria entre a rede estadual de ensino e a rede pública de saúde;
- II – cooperação com universidades, instituições de ensino técnico, entidades filantrópicas ou organizações da sociedade civil;
- III – participação de profissionais de saúde, residentes, estagiários ou equipes multiprofissionais, conforme disponibilidade.

Art. 5º As estudantes gestantes matriculadas no ensino médio ou na EJA deverão receber orientação específica quanto à importância do acompanhamento pré-natal, cuidados com a saúde e acesso aos serviços públicos disponíveis, respeitada sua dignidade e condição pessoal.

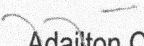
Art. 6º A implementação desta Lei dar-se-á sem criação de cargos ou despesas obrigatórias, podendo utilizar estruturas, programas e parcerias já existentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observadas a autonomia administrativa das unidades escolares e a disponibilidade operacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

14 de janeiro de 2026


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A presente proposição nasce da realidade vivenciada nas escolas públicas, especialmente no ensino médio e na Educação de Jovens e Adultos - EJA, onde adolescentes e jovens adultos enfrentam desafios relacionados à saúde, à falta de informação adequada e à exposição a riscos que poderiam ser evitados com orientação clara e responsável.

Muitos estudantes ainda associam a educação em saúde apenas à prevenção da gravidez, ignorando os riscos das infecções sexualmente transmissíveis, que continuam crescendo entre jovens. A ausência de informação qualificada, aliada a mitos e desinformação, acaba ampliando vulnerabilidades sociais, emocionais e sanitárias.

O Projeto de Lei não estimula comportamentos, não antecipa conteúdos inadequados e não interfere na formação moral ou familiar. Seu foco é exclusivamente preventivo e sanitário, alinhado às diretrizes do Sistema Único de Saúde e às políticas públicas de promoção da saúde, com linguagem adequada à maturidade dos estudantes do ensino médio e da EJA.

A proposta também se preocupa com as estudantes que já se encontram grávidas, garantindo orientação e incentivo ao pré-natal e ao cuidado com a saúde, evitando evasão escolar e agravamento de riscos maternos e infantis.

Trata-se de iniciativa viável, de baixo custo, que prioriza parcerias institucionais e o uso de estruturas já existentes, contribuindo para a redução de problemas de saúde pública, para a permanência escolar e para a formação de jovens mais conscientes e protegidos.

Diante de sua relevância social, preventiva e educativa, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

14 de janeiro de 2026


Adailton Cruz

Deputado Estadual – PSB